



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

18 50

LEI Nº 001 de 03 de março de 2014

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO ALTERAÇÃO DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE PEDRO-MA, E DÁ OUTRAS
ATRIBUIÇÕES.**

O Senhor Hernando Dias de Macêdo, Prefeito Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

001

6.554

16, mar (17)

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Dom Pedro, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte indissolúvel do Estado do Maranhão e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, constituído, dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, que promoverá na sua área territorial e competência, seu desenvolvimento para a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos munícipes, quer pelos seus representantes eleitos, quer diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 3º A soberania popular, além da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será exercida mediante:

I - sufrágio universal com valor igual para todos;

II - plebiscito;

III - referendo;

IV - veto popular;

V - iniciativa popular no processo legislativo;

VI - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4º - O Município de Dom Pedro integra a divisão territorial e administrativa do Estado do Maranhão, e a sede administrativa do Município é a Cidade de Dom Pedro.

Art. 5º - O Município de Dom Pedro Será composto por sua sede na Cidade de Dom Pedro, e pelos Distritos do Triângulo, Santa Vitória, Centro do Primo, Centro do Estevinho e Vila São Pedro.

Art. 6º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º - São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - O dia 09 de dezembro é a data magna do Município de Dom Pedro.

Art. 8º - São oficialmente considerados feriados municipais as datas de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- I- 08(oito) de setembro “dia consagrado da padroeira do Município de Dom Pedro”.
- II- 09 (dois) de dezembro “dia do aniversário do Município de Dom Pedro”.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 09º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, devidamente integrada ao sistema de segurança nacional e estadual conforme dispuser a Lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão por meio de licitação ou permissão entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

g) serviço de saúde;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, e outros municípios, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, religioso, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna, a flora, e os mananciais;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas, diretamente ou por meio e concessão de incentivos e subsídios a entidades desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, praças, parques, jardins e hortos florestais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e dos serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, determinar pontos de paradas de transportes coletivos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, outdoors, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis e estacionamento;

f) Prestação de serviço em geral;

XXIV - fixar feriados municipais;

XXV - criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por Lei dos municípios que dele participem.

XXVI – Elaborar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de investimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

XXVII – fiscalizar e cobrar preços públicos;

XXVIII – Dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

XXIX – Organizar o quadro e estabelecer a remuneração e regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XXX – Planejar o uso adequado e ecológico do solo em seu território, em especial na zona urbana;

XXXI – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento da zona rural e urbana, bem como as limitações urbanísticas no território do Município de Dom Pedro;

XXXII – Conceder, renovar e cassar licença para funcionamento para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais;

XXXIII – No exercício do poder de polícia cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que tornar-se prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança pública e ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento mediante embargo do estabelecimento;

XXXIV – Tornar obrigatório o uso do Terminal Rodoviário para desembarque de passageiros intermunicipais e estaduais;

XXXV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXXVI – dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

Art. 10º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.11 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, alfabetizados, com filiação partidária, em pleno exercício dos direitos políticos, domiciliados no Município de Dom Pedro, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 13 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites e critérios estabelecidos na Constituição do Estado do Maranhão e na Constituição Federal.

Art. 14 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta em votação aberta.

SEÇÃO II

DA POSSE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 15 - No dia 01 de janeiro de cada legislatura, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso que tenha exercido cargo na Mesa, mandato anterior ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso: ***"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do povo do Município de Dom Pedro"***.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"Assim o prometo"**.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo, aceito pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 4º - O Vereador que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo e nos termos do parágrafo anterior, terá seu mandato considerado extinto, independente de deliberação do Plenário e se tornará vaga desde a declaração do fato com a inserção na ata pelo Presidente.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sob matéria de competência do Município, especialmente as seguintes:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia às pessoas com necessidades especiais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- b) À proteção e manutenção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, religiosos como monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - c) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
 - d) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - e) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - f) À criação de distritos industriais;
 - g) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - h) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - i) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social das pessoas desfavorecidas;
 - j) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação e de trânsito;
 - m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;
 - n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) Às políticas públicas do Município;
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observada a Lei complementar federal;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;
- XI - plano diretor;
- XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município, devidamente integrada ao sistema nacional de segurança;
- XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV - organização e prestação de serviços públicos;
- XVI - aprovação de consórcio intermunicipal;

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas mediante controle externo, e com auxílio do sistema de controle interno de cada poder;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou de limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XVI - criar comissão especial de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

XVII - convocar Secretário Municipal, ou ocupante de cargo equivalente, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

§1º - É fixado em 30 (trinta) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§2º - No caso de não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior:

a) o presidente da Câmara Municipal deverá reiterar a solicitação em até 02 (dois) dias úteis, determinando prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Ocorrendo o descumprimento do prazo aplica-se o item "b";

b) o presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), solicitar de conformidade com a lei, a intervenção do poder judiciário mediante ação competente e tomar outras providências de ordem política e administrativa.

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado a ampla defesa e o contraditório;

XXI - Cassar o mandato do Prefeito e ao Vice Prefeito pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando ocorrer infrações político-administrativas dos mesmos, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67 de 27.02.67;

XXII - conceder título honorífico à pessoa que tenha, reconhecidamente, prestado relevantes serviços públicos ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 18 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, o qual poderá questionar a legitimidade, apresentando denúncia, na forma do parágrafo terceiro.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara à disposição do público.

§ 3º - A denuncia deverá:

I - ter a identificação e qualificação do denunciante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o denunciante;

§ 4º - As vias da denúncia, apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I - a primeira deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II - a segunda se constituirá em recibo do denunciante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

III - a terceira será arquivada na Câmara Municipal, por despacho do presidente.

IV - a quarta via será arquivada na Câmara de Vereadores;

V - A Câmara Municipal enviará no prazo de 03 (três) dias ao Denunciante o comprovante de remessa da denúncia ao Tribunal de Contas dos Municípios;

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no art. 29, V e VI; e 37, XI, da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 20 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em Lei específica.

Art.21 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo 19 desta Lei Orgânica.

Art. 22 - A não fixação do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores até a regulamentação legislativa.

Parágrafo Único - no caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A Lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários, Servidores Públicos e dos Vereadores.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso, que tenha exercido cargo na mesa, mandato anterior ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para a mesma legislatura.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, nos termos do art. 24, o Vereador mais idoso que tenha exercido cargo na mesa, mandato anterior ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa para o 2º (segundo) biênio de cada legislatura, realizar-se-á sob a direção da mesa atual em sessão ordinária, empossando-se os eleitos em 01 de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quanto faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º - A Mesa da Câmara Municipal será eleita pela maioria absoluta dos seus membros. No caso de ocorrer empate, considerar-se-á eleito o vereador mais idoso.

§ 7º - No caso de renúncia ou destituição de qualquer um dos membros da Mesa da Câmara, fica obrigatória eleição para o cargo no prazo de até 05 (cinco) dias, com votação aberta.

Art. 25 - A Mesa da Diretoria da Câmara Municipal, será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice- Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Segundo Secretário;

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar, ao Prefeito, as contas da Câmara Municipal do exercício anterior, até o primeiro dia de Março;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

II - Apresentar ao plenário até o dia 10 (dez) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

III - propor, ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

§ 1º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros;

§ 2º O Regimento da Câmara de Vereadores disciplinará com maiores detalhes as atribuições e funcionamento da Mesa;

§ 3º - A Câmara Municipal remunerará a título de representação o Presidente cujo valor terá como limite máximo até 80% (oitenta por cento) do valor da representação mensal a que tem direito o Presidente.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 27 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões, marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

I - Preparatórias são aquelas que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara Municipal no início de cada Legislatura e na reunião Legislativa.

II - Ordinárias são as realizadas às terças-feiras e sextas-feiras, em numero de 08 (oito) mensais, não podendo ser realizada mais de 01 (uma) por dia, as quais terá início às 10:00 horas e término às 12:00 horas;

III - Extraordinárias são as sessões realizadas em horários e dias fora das determinações do inciso anterior, e poderão ser realizadas tantas quantas forem necessárias no mês, sendo que só poderão ser remuneras 04 (quatro) sessões;

IV - Solenes são aquelas destinadas às grandes comemorações, sentimentos, homenagens especiais e instalação da Legislatura;

V - Especiais, quando convocada, em plenário pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara, com antecedência de 24 horas;

VI – Secretas, as que destinem a discussão e votação das matérias que, por sua natureza, devem ser tratadas em sigilo, a exemplo: cassação, extinção, suspensão de mandatos dos agentes políticos municipais, nos termos desta lei.

Art. 28 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em sua sede, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º - Por decisão da maioria da Mesa, as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 30 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante a requerimento:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação extraordinária será notificada pessoalmente ao vereador, mediante recibo.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

§ 2º - As comissões permanentes terão competência fixada pelo Regime Interno da Câmara e terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida reeleição;

3º - As comissões permanentes da Câmara Municipal serão compostas de 03 (três) membros e serão divididas em razão da matéria:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- I - Constituição, Justiça e Redação de leis;
- II – educação, cultura e desporto;
- III – serviços públicos, assistência social e meio ambiente;
- IV – economia e finanças.

Art. 33 - As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, o que deverá ser aprovado pela maioria absoluta para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil, criminal dos infratores.

§ único – Incluem-se entre as comissões especiais as Comissões Permanentes de Inquéritos CPI's, que serão criadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 34 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir, votar e emitir parecer sobre a matéria de sua competência, na forma do Regimento Interno;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 2º - as comissões deverão emitir parecer sobre os projetos no prazo previsto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal. Em caso de extrapolação dos prazos, cabe a destituição do presidente da comissão e dos membros, que forem considerados omissos.

Art. 35 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos na Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao plenário as contas do mês anterior da Câmara nos termos desta Lei Orgânica;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais;

XI - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - suplementar dotação orçamentária da Câmara Municipal mediante resolução;

XV - Autorizar despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 37 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 38 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncias;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

IV - Exercer em substituição a chefe do Executivo Municipal, quando este estiver vago na forma desta Lei Orgânica e o Presidente da Câmara se negar a assumir.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e as reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Os vereadores são agentes públicos, da categoria dos agentes políticos, investidos de mandatos legislativos e eleitos mediante pleito direto par um mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 42 - Os Vereadores não serão obrigados de testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou neles receberam informações.

Art.43 - É incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por esses, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou conter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

II - desde a posse:

- a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze em favor de corrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea " a" do inciso I, salvo o cargo do Secretário Municipal, Assessor ou equivalente, desde que licenciado com base no inciso II, do art. 47;(Redação dada pela Emenda Revisional nº 03/2008)
- c) patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades a que se referem a alínea " a" do inciso I;
- d) ser titulares de mais encargos ou mandato público eletivo.

Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada, ou deixar de comparecer a seis sessões extraordinárias, na sessão legislativa ordinária;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal que inclua a perda de direitos políticos ou perda de mandato, em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 2º - nos casos dos incisos I, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - no caso do inciso II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DAS PRERROGATIVAS DO VEREADOR

Art. 46 – Dentre as prerrogativas do Vereador, destacam-se as seguintes:

- I – a não interferência em sua atividade parlamentar;
- II – a prerrogativa de prisão especial no curso do processo crime (art. 295, II, do Código Penal Brasileiro);
- III – o aliciamento de opinião pública quanto à tomada de certas medidas legislativa;
- IV – a sensibilização de seus pares, do Prefeito, e de seus auxiliares diretos, visando obter a doação de tais ou quais medidas legislativas;
- V – a apresentação do projeto de lei, de decretos legislativos, de resoluções e de emendas, a tais atos;
- VI – a proposição de indicações, requerimentos e moções;
- VII- a participação de debates e votações;
- VIII – a eleição da Mesa Diretora e das comissões;
- IX – o direito a remuneração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

X – o requerimento de licença por motivo de doença, o para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias.

Art. 47 – São entre outras, obrigações e deveres do Vereador:

I – residir no território do Município de Dom Pedro;

II – comparecer à hora regimental, nos dias designados para abertura de sessões, nelas permanecendo até o seu encerramento;

III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

IV – desempenhar-se nos encargos que lhe forem cometidos;

V – comparecer nas reuniões das comissões permanentes ou especiais das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres, nos processos a si distribuídos com observação dos prazos regimentais;

VI – propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança, e ao submeter-se ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões plenárias ou das comissões;

VIII – respeitar seus pares;

IX – proceder com urbanidade e moderação;

X – ter conduta pública e privada irrepreensível;

XI – conhecer do Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 48 - O servidor público investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade e horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo e não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração conveniente.

§ 1º - nos casos de exigência de afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - o Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO V

DAS LICENÇAS

Art. 49 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse os 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - nos casos dos incisos I e III, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 3º - o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, assessor ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - o afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - no caso de licenças previstas neste artigo, o vereador manterá o seu mandato.

SUBSEÇÃO VI



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 50 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, assessor ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias, NA FORMA DO ART. 56;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 52 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A iniciativa popular deverá obedecer ao disposto no art. 53 desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 53 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

IV - criação e extinção de secretarias por Lei ou mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

V – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 55 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 56 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- VIII - Previdência própria dos servidores municipais.

Parágrafo Único - As leis complementares e suas alterações exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 57 - São objetos de Leis Ordinárias as seguintes matérias:

- I – Lei Orçamentária;
- II – Fixação e aumento de remuneração dos servidores;
- III – Alienação de bens do município;
- IV – Autorização para o Poder Executivo contrair empréstimos;
- V – Criar, suprimir ou organizar distritos;
- VI – Outras matérias designadas em lei;

Art. 58 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 59 - O Prefeito Municipal, somente em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória prevista no caput deste artigo perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 60 - Não será admitido aumento de despesa prevista, nos projetos da iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto dos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 119.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 61 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentais.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de leis complementares e emendas à Lei Orgânica Municipal.

Art. 62- O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado por maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória prevista no art. 51.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 63 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 64 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 65 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 66 - O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 67 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra em plenário, para tratar de assuntos comunitários e não partidários, desde que se inscreva em lista especial da secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão, na forma de Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: **"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Maranhão e a Lei Orgânica Municipal, e sob a proteção de Deus, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo, inspirado na democracia, na legitimidade e na legalidade para trabalhar em benefício dos interesses do povo e do Município de Dom Pedro".**

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal ou pela autoridade Jurídica competente, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa.

Art. 72 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos dois primeiros anos, a eleição para ambos os cargos será feita de forma direta, 30 (trinta) dias depois da abertura última vaga, na forma da lei;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, 30 (trinta) dias depois da última vaga, de forma indireta pela Câmara na forma de seu Regimento Interno.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município e com suas autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 74 - Configura crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a cassação do mandato pela Câmara Municipal ou julgamento do Poder Judiciário:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheios;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas, ou serviços públicos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- III – desviar, ou aplicar em seu nome pessoal ou de terceiros, rendas ou dinheiro público pertencente ao Município ou que deste se encontre sob sua responsabilidade;
- IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI – deixar de prestar contas anuais da Administração Financeira nos termos da Legislação;
- VII – nomear, admitir ou designar servidor contra expressa determinação de Lei;
- VIII – contrair empréstimos, emitir apólice, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da câmara, ou desacordo com a Lei;
- IX- conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;
- X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;
- XI – negar execução de lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo justificado a recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II – Impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documento que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigações da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, às convocações dos pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa finalidade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular as propostas orçamentárias;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa dos bens, renda, direitos e interesses do Município, sujeitos a Administração da Prefeitura;

VIII – Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 76 – O processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal pela Câmara, obedecerá ao rito disciplinado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 207/67.

Art. 77 – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação transitada em julgado por órgão colegiado por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, no prazo estabelecido em Lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar-se até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei e Câmara fixar;

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetivo, desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente com a inserção em Ata.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 78 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou do país por qualquer tempo, sem comunicação à Câmara, sob pena, de incorrer na perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missão oficial de interesse do Município;
- III - Para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;
- IV - nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- IX - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;
- XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de abril, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XIII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XIV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XVI - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVII - publicar relatórios resumidos da execução orçamentária;
- XVIII - colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo créditos suplementares e especiais;
- XIX - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIII - executar providências e atos necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVII - decidir sobre as reclamações, as representações ou os requerimentos que lhe forem dirigidos;
- XXIX - no âmbito do Executivo, requerer à autoridade judicial competente medidas legais cabíveis, contra servidor público omissivo ou remisso na prestação de constante dinheiro ou guarda de bens públicos.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XV, XXIV, XXV e XXVII deste artigo.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.
- § 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano e, a Lei do Orçamento terá data limite de entrega no dia 30 (trinta) de setembro.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 80 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e ainda, especialmente:

- I - a União, o Estado e o próprio Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em legislação federal que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 81 - Depois que a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a justiça comum pelos crimes de responsabilidade e perante a Câmara Municipal pelas infrações político-administrativas.

Art. 82 - O prefeito municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 83 - Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

III - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

IV - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

V - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

VI - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VII - situação dos contratos de obras, compras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por liquidar e pagar, com os respectivos prazos;

VIII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em trâmite perante a Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à sua conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los.

Parágrafo Único - Será composta uma equipe de transição paritária, composta por até cinco membros de cada parte, respectivamente indicados pelo Prefeito em exercício e pelo sucessor eleito.

Art. 84 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 85 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, ao deixarem o cargo no final do mandato, terão livre acesso a todos os documentos contábeis do município para realizarem a prestação de contas do último ano de suas gestões.

§ 1º - É facultado, ao prefeito que encerrou o mandato, assessorar-se de até (05) cinco pessoas que terão acesso aos documentos contábeis do município.

§ 2º - Ao Prefeito que assume o mandato é obrigatório destinar espaço físico adequado para o ex-prefeito e sua equipe trabalharem até 30 (trinta) dias após vencidos o prazos finais para a apresentação da prestação de contas.

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 86 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos ou indiretos, definindo competências, deveres e responsabilidades.

Art. 87 - Os cargos de Secretários, Procurador Jurídico, Secretários adjuntos, Diretores, Chefe de Gabinete do Prefeito, Tesoureiro, e outros cargos de confiança criados por lei, serão de livre escolha e nomeação por parte do Prefeito Municipal.

§ 1º os cargos de Secretários, Procurador Jurídico, Diretores, Chefe de Gabinete do Prefeito e Tesoureiro serão considerados de 2º (segundo) escalão;

§ 2º os cargos de Secretários-adjuntos, Diretores-adjuntos, Diretor de Complexo Educacional serão considerados de 3º (terceiro) escalão.

Art. 88 - Os Secretários Municipais do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA POPULAR



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 89 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 90 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 91 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de doze meses, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - a proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 92 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 94 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação, depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Art. 95 - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 96 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta no Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 97 - O Município poderá:

I - manter acordos ou protocolos com municípios integrantes da Região Metropolitana, com o propósito de minimizar ou equacionar problemas de interesse comum;

II - consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos, inclusive nos casos de concessão e permissão, aquisição de bens, materiais, veículos e equipamentos, desenvolvimento de atividades econômicas, de interesse comum, e integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

§ 1º - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

§ 2º - O Município, previamente autorizado pela Câmara, poderá participar de grupos de consórcios destinados à aquisição de veículos e equipamentos. O prazo de amortização não poderá exceder o mandato do Prefeito.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 98 - Na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, o Município obedecerá aos princípios gerais da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por mais dois anos a critério da Administração Pública;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI - é garantido, ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar;
- VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios para a sua admissão;
- IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;
- XI - a Lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limite máximo, a remuneração do Prefeito Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos para cargos equivalentes do Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, a remuneração observará o que dispõe esta Lei Orgânica, a Constituição Federal e a legislação específica;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular cargo estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público e fundações mantidas ou instituídas por qualquer nível da administração pública;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração, na forma da Lei;

§ 1º - os atos de improbidade na Administração importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstos em Lei.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 99 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento técnico e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 100 - A Lei assegurará aos servidores municipais, regime único e isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 101 - Ao servidor titular de cargo efetivo, incluídas as autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e o servidor público municipal será aposentado na forma que dispuser a legislação, obedecidos os seguintes princípios:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II - compulsoriamente, aos setenta os anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

V - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência vinculada.

Parágrafo Único - Lei complementar estabelecerá as exceções nos tempos da legislação federal, os casos de aposentadoria em cargos ou empregos temporários, e a reciprocidade da legislação municipal com a estadual e federal.

Art. 102 - É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal e no Estatuto dos Servidores do Município de Dom Pedro.

Art. 103 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 104 - As inscrições para os concursos públicos previstos no inciso II, do art. 81, deverão estar abertas pelo prazo mínimo de 15 dias.

Art. 105 - É vedada a dispensa de servidor do município sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

DOS ATOS OFICIAIS

Art. 106 - A publicação das leis, resoluções, decretos legislativos, portarias e demais atos oficiais far-se-á em Diário Oficial do Município, subsidiariamente no Diário Oficial do Estado e/ou Diário Oficial dos Municípios.

Art. 107 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos serviços da prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos extremos, não privativos de Lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e rotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos, e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, e serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Em caso de descumprimento, pelo proprietário do imóvel, das determinações previstas no plano diretor, o município poderá instituir o imposto progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 2º - O Município poderá instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 109 - A administração tributária é a atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 110 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 111 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo, das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 112 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, e no caso de cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 114 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 115 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 116 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, o Prefeito obrigatoriamente determinará a abertura de inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município tomará as providências para o cumprimento do parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 117 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 118 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Até a entrada em vigência da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias antes do encerramento do primeiro exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa subsequente;

MAFO
02A
15



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 07 (sete) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa subsequente;

III - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 120 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 119 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 122 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos e previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização específica legislativa, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 59 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 123 - Os projetos de Lei relativos ao plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

III - convocar o Executivo para demonstrar e avaliar perante a Comissão, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal no termos da Lei municipal, enquanto não viger a Lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 124 - A execução do orçamento do Município se realizará na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo Único - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual, nos termos em que dispuser a Lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 125 - O Poder Executivo fará publicar o relatório da gestão fiscal e o demonstrativo do relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre.

Art. 126 - As alterações orçamentárias durante o exercício dar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de cada categoria de programação para outra.

§ 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em Lei específica que contenha a justificativa.

§ 2º - O remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentárias da Câmara Municipal se realizarão mediante resolução específica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 127 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já terminadas em Lei.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 128 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 129 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 130 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 131 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 132 - A Câmara Municipal terá contabilidade própria.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 133 - Até o dia quinze de abril de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as Contas do Município, que se comporão:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas os órgãos de Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - Demonstrações orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 134 - São sujeitos à tomada ou prestações de contas os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO

Art. 135 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma independente, sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis com objetivo de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer controle de operações de crédito dos empréstimos e dos financiamentos, avais de garantia, bem como os direitos e haveres do Município.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Executivo e em caso de omissão deste deverão dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 136 - Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados no serviço desta.

§ 1º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos ações que a qualquer título lhe pertencam.

§ 2º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos de seu território.

Art. 137 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivar em benfeitoras que lhes deem outra destinação.

Art. 138 - Alienação de bens municipais, subordinado a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada essa dos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta dos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentada;

b) permuta.

III - as ações serão vendidas em Bolsa de Valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiveram cotações em Bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

§ 2º - A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, diárias urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação; realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito, e autorização legislativa.

Art. 139 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público na forma da Lei.

Art. 140 - A concessão, na Administração, dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de leis e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário ou por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de uso específico e transitório.

Art. 141 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 142 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 143 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 144 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

V - os prazos para o seu início e término;

Art. 145 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada mediante contrato precedido de licitação, ou por dispensa quando a lei assim dispor.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 146 - Os usuários estarão representados em conselhos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 147 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realizações de programas de trabalho.

Art. 148 - Nos contratos de concessão ou emissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - são vedadas as concessões ou permissões de serviços públicos, notadamente os de transporte público, à empresas ou indivíduos, cujas atividades caracterizem o abuso do poder econômico, a monopolização ou cartelização do mercado, a eliminação da concorrência, ou aumento abusivo de lucros.

Art. 149 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, em como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 150 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 151 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 152 - Ao Município é facultado conveniar com a União e com o Estado a prestação de serviços públicos e sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que se trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 154 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 155 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 156 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Plano Plurianual;
- VI - Plano de ação;
- VII - Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- VIII - Código de obras e posturas;
- IX - Lei do sistema viário;
- X - Planos, programas e projetos setoriais;
- XI - Programas de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 157 - O Município buscará, por todos os meios disponíveis ao seu alcance, a cooperação das associações e entidades representativas, no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação ou entidade representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados na forma da Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 158 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 160 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada municipal e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir hospitais e laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento.

Art. 161 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pelo órgão competente do Município;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores, de representantes governamentais, de entidades privadas e profissionais na formulação, gestão e controle da Política e ações de Saúde e Assistência Social, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

Art. 162 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho de Assistência Social, para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da Política de Saúde e Assistência Social.

Art. 163 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho de Assistência Social, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a Política Municipal de Saúde e Assistência Social;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

II - planejar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde e assistência social no Município.

Art. 164 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 166 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 167 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou através de convênios com entidades de direito público ou privado, estimulará a instalação e funcionamento de unidades de ensino profissionalizante.

Art. 168 - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

V - gestão democrática dos diretores dos estabelecimentos de ensino, na forma da Lei;

VI - garantia de padrão de qualidade em toda a rede de ensino a ser fixado em Lei.

Art. 169 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - O Município em colaboração com o poder público estadual recenseará os educandos no ensino fundamental, fará a chamada escolar e zelará junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 171 - Nos estabelecimentos escolares da rede municipal, fica instituída a obrigatoriedade do ensino e execução dos hinos, Nacional, da Independência, da Bandeira, do Estado do Maranhão e do Município de Dom Pedro.

Art. 172 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular ou deficiente importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 173 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - fará compilar, sistematizar e periodicamente publicar seus elementos históricos.

Art. 174 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 175 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 176 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - auxílio funeral à família comprovadamente carente.

Art. 178 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 1º - Na implementação da política de assistência social, o Município poderá utilizar-se dos serviços e equipamentos da iniciativa privada, na forma da Lei.

§ 2º - A política de assistência social será desenvolvida, no que couber, de forma integrada com a política municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 179 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 180 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - fomentar a utilização de tecnologia adequada ao uso de mão-de-obra com maior grau possível de qualificação;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, incentivando-as pela simplificação ou redução de suas obrigações tributárias, ou pela eliminação dos entraves burocráticos;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas.

Art. 181 - As empresas locais manterão, por força do inciso XXV do Art. 7º da Constituição Federal, creches e pré-escolas para filhos ou dependentes de seus empregados, na forma da Lei.

Art. 182 - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 183 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao produtor, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 184 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, individual e coletiva aos necessitados, na forma da Lei;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 185 - Os portadores de necessidades especiais e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 186 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 187 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - São princípios fundamentais do plano diretor do município:

I - justiça social e redução das desigualdades;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes, prioritariamente às famílias de baixa renda;

III - direito à cidade de todos, compreendendo o direito à terra urbanizada, à habitação adequada, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços básicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à segurança e aos demais direitos assegurados pela legislação vigente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

IV - cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - desenvolvimento sustentável;

VII - participação da população nos processos de planejamento e gestão.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção ao patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade, e constituem instrumentos de indução ao desenvolvimento territorial:

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com títulos da dívida pública;

IV - consórcio imobiliário;

V - direito de preferência;

VI - transferência do direito de construir;

VII - outorga onerosa;

VIII - direito de superfície;

IX - estudo de impacto de vizinhança.

§ 2º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - A Lei que instituir o plano diretor definirá as áreas de especial interesse social, com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, para a promoção do seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento e ocupação compulsórios;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

II - imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 188 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto no caso do inciso III, do parágrafo terceiro do artigo anterior.

Art. 189 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O plano diretor identificará as áreas prioritárias para o desenvolvimento do turismo no Município, e regulamentará seu uso.

Art. 190 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Único - Na promoção de seus programas de habilitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 191 - A ação do Município deverá orientar-se para a execução de programas de educação sanitária e melhoria do nível e participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 192 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso a pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 193 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 194 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 195 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 196 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 197 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 198 - As empresas conveniadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental em vigor, sob pena interessadas as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 199 – O Município assegurará a participação de entidades representativa das comunidades no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 200 – Fica terminantemente proibido fumar nas salas das escolas municipais.

Art. 201 - O Açude Loureção fica constituído de patrimônio Turístico e Ecológico do Município.

Art. 202 – Fica proibido as indústrias e empresas com atividades no Município ou em outrem, depositarem lixos, restos de materiais ou outros elementos poluentes as margens da BR 135, no perímetro compreendido com a Zona Urbana, bem como outros objetos considerados poluentes às margens do Açude Loureção, das vias e de outros locais de uso comum.

Art. 203 – O Município terá cuidado especial no ato de conceder Alvará de Funcionamento às empresas que trabalhem com materiais poluentes , assim como poderá cassar a qualquer tempo as licenças concedidas, aos estabelecimentos que infringirem a legislação ambiental e civil.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 204 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município.

Art. 205 - Na atual legislatura, fica mantido o número de 11 (onze) vereadores com assento na Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro – MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Art. 206 - O imposto predial e territorial urbano não será exigido dos aposentados que possuam um único imóvel com até 500 (quinhentos) metros quadrados de terreno, que utilizem para sua residência, e recebam até um salário mínimo de aposentadoria.

Parágrafo Único - Os beneficiários do caput deste artigo, não poderão ter outra fonte de renda.

Art.207 - Os servidores municipais que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo Art. 37 da Constituição Federal são estáveis na forma do disposto pelo Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 208 - O tempo de serviço dos servidores não estáveis, na forma do Art. 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Art. 209 - Esta Lei Orgânica, revisada e aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Pedro (MA), 03 de março de 2014.

HERNANDO DIAS DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE